

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TCE/RN**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025**

**VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.144.338/0001-29, com sede na Rua Elia Pintarelli, nº 463, bairro Itinga, Joinville/SC, neste ato representada por seu representante legal LEANDRO NALIN GUARIDO, CPF 311.085.338-84, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV, “a”, e LV da Constituição Federal de 1988, bem como no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face de cláusulas restritivas e ilegais contidas no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do artigo 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser apresentada até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando o cronograma do certame, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser conhecida e apreciada pela autoridade competente antes da realização da sessão.

A impugnante atua diretamente no mercado de salas seguras e infraestrutura crítica, sendo parte legítima para impugnar cláusulas que restringem a competitividade do certame.

**2. DO OBJETO IMPUGNADO**

O edital exige, para fins de habilitação técnico-operacional ( 10.2 ) , que **licitantes que não sejam fabricantes** apresentem **Carta de Solidariedade** (credenciamento) emitida pelos respectivos fabricantes:

*10.1.2. Para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional e garantia da plena execução contratual, a licitante deverá apresentar, quando não for a fabricante do objeto licitado, Carta de Solidariedade emitida pelo fabricante ou representante legal autorizado. Desse modo solicita-se as seguintes Cartas de Solidariedade quando o licitante não for o fabricante:*

*10.1.2.1. Carta de Solidariedade do fabricante da Célula de Confinamento;*

*10.1.2.2. Carta de Solidariedade do fabricante do Sistema de Gerador;*

*10.1.2.3. Carta de Solidariedade do fabricante das Paredes resistentes ao fogo.*

Tais exigências configuram **credenciamento ad hoc, reserva de mercado, e direcionamento**, sendo ilegais à luz da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do TCU.

O artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 estabelece vedações ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei. O inciso I do referido artigo proíbe que o agente admita, preveja, inclua ou tolere, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas.

Portanto, é vedado ao agente público adotar práticas que possam prejudicar a competitividade do processo licitatório, como a inclusão de exigências sem justificativa técnica adequada. Qualquer restrição à competitividade deve ser devidamente fundamentada e justificada, conforme previsto na legislação.

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**  
**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

Tal dispositivo reflete a essência do regime licitatório moderno: garantir a ampla participação dos interessados e assegurar que o processo competitivo resulte na proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Ao impor exigências desnecessárias, sem comprovação de sua pertinência técnica, o edital viola a legalidade e compromete a própria finalidade do certame.

A exigência de vínculo formal com o fabricante, prevista 10.1.2 do edital, não encontra respaldo técnico ou jurídico. Ao contrário, constitui clara limitação ao caráter competitivo da licitação, pois apenas um número restrito de empresas mantém contratos ou declarações de credenciamento com fabricantes específicos, situação que exclui do certame empresas igualmente capacitadas e experientes, aptas a realizar a manutenção com qualidade e segurança.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021, reforça os princípios da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, impondo à Administração o dever de estabelecer critérios de habilitação estritamente necessários à execução do objeto.

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Exigências desproporcionais, como a ora impugnada, ferem tais princípios ao impor barreiras artificiais que não agregam segurança ou qualidade adicional à contratação.

Nesse sentido, mostra-se irregular a exigência de carta de credenciamento do fabricante, por caracterizar restrição à competitividade, salvo quando tecnicamente demonstrada sua necessidade no processo administrativo de contratação, pois a exigência de comprovação de vínculo com o fabricante, sem demonstração inequívoca de indispensabilidade, configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

O art. 22, §3º, da Lei 14.133/2021 exige motivação expressa para qualquer restrição de competitividade. No caso concreto, o Termo de Referência e os Estudos Técnicos Preliminares não trazem nenhuma análise de risco ou de necessidade técnica que justifique a imposição de cartas de solidariedade. Trata-se de restrição desprovida de motivação válida, o que viola diretamente o dever de motivação administrativa.

Os Estudos Técnicos Preliminares, que servem de base para o Termo de Referência, não apresentam qualquer justificativa técnica que demonstre a imprescindibilidade de o contratado possuir vínculo com o fabricante. Não há menção a riscos operacionais, limitações tecnológicas ou garantias contratuais que tornem tal vínculo necessário.

Além disso, a substituição de peças e execução de manutenção corretiva ou preventiva pode ser realizada com plena eficiência por empresas especializadas e devidamente registradas nos conselhos de classe competentes, desde que utilizem peças originais e observem as normas técnicas da ABNT e do INMETRO, já previstas no próprio edital.

Portanto, a exigência adicional de vínculo com o fabricante não contribui em nada para a qualidade técnica do serviço, **servindo apenas para restringir o mercado e reduzir a competitividade.** Cabe lembrar que o princípio economicidade da impõe à Administração o dever de buscar o melhor resultado com o menor custo possível.

A limitação injustificada da participação de concorrentes em processos licitatórios não apenas compromete a competitividade, como também aumenta o risco de

sobrepreço e reduz o potencial de economia, violando o dever de eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte (...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Nesse sentido, decisões recentes tanto do Tribunal de Contas da União quanto do Poder Judiciário reforçam que exigências desproporcionais ou formalismos excessivos em licitações são ilegítimos, devendo ser afastados para garantir a seleção da proposta mais vantajosa e o interesse público.

### **3. DA ILEGALIDADE DAS CARTAS DE SOLIDARIEDADE – CREDENCIAMENTO AD HOC (TCU)**

A exigência de carta de solidariedade/credenciamento emitida pelo fabricante É **VEDADA** pelos órgãos de controle.

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 3783/2013 – Primeira Câmara, é indevida a exigência de declaração ou autorização do fabricante como condição para participação no certame, independentemente da nomenclatura adotada (carta de solidariedade, credenciamento ad-hoc ou geral) :

“28. Sobre esse assunto, novamente citando a NT nº 3/2009, a Sefti, ao tratar do credenciamento em geral, diferenciou-o do credenciamento ad-hoc, este (como a carta de solidariedade) específico para cada certame. Considerou-se este que “não deve ser permitido sob nenhuma hipótese, pois resulta em perniciosa prática por parte dos fabricantes, que se tornam capazes de escolher, para cada certame, seu único representante, podendo frustrar a competitividade das contratações públicas”.

29. Já com relação ao credenciamento feito sem consideração de um certame específico, argumentou-se que, em geral (ainda que não ad-hoc), “restringe o caráter competitivo dos certames, previsto, entre outros diplomas, no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, porquanto afasta empresas que, por um motivo ou outro, não são credenciadas, mas que podem ter plenas condições de fornecer os bens requeridos”. De maneira indireta, a prática poderia vir a criar condições para que os fabricantes passassem a “lotear” o mercado de aquisições públicas de TI.

30. As exigências de declaração do fabricante, contidas no edital do pregão 61/2012, da mesma forma como o que acontece nas cartas de solidariedade e nos credenciamentos (gerais ou ad-hoc), por conterem a mesma essência,

carecem de amparo legal, pondo em risco o caráter competitivo do certame e a isonomia entre os licitantes, que, para participarem do certame, dependeriam de deliberação do fabricante, que, a seu livre critério, passaria a determinar as empresas que poderiam ou não licitar. Nessa linha é o entendimento desta Corte, conforme assentado nos seguintes julgados: Decisão 486/2000-P e Acórdão 808/2003-TCU-Plenário, 1602/2004- P, 1676/2005-P, 216/2007-P, 423/2007-P, 539/2007-P, 2294/2007-1C, 1729/2008-P, 2056/2008-P e 2404/2009-2C, dentre outros.

31. Ressalte-se que esse tipo de exigência, que confere amplos poderes ao fabricante é maléfico às contratações públicas, a par do exposto pela Sefti, na referida NT: “Esse risco de os fabricantes repartirem entre si as compras públicas, a partir de única indicação para cada certame, é real e está presente nos dias de hoje no mercado de informática, porquanto percebem-se certames com valores vultosos com pouquíssimas empresas fazendo lances e operações da Polícia Federal no sentido de desmembrar cartéis de empresas do ramo, como por exemplo a Mainframe (<http://www.cade.gov.br/Default.aspx?da6ebc4ca57b919267d46afb56>, consulta realizada no dia 9/9/2009).” 32. Diante do exposto, muito embora razoável a alegação de que as cláusulas impugnadas diferem das chamadas cartas de solidariedade, verifica-se que, independentemente da denominação que venham a ter, as exigências de declaração do fabricante do edital possuem, tal qual as cartas e também o credenciamento, elementos que restringem de forma indevida a participação de licitantes no certame, em prejuízo dos princípios da competitividade e da isonomia. Dessa maneira, o argumento não pode ser acatado.” ACÓRDÃO 3783/2013 - PRIMEIRA CÂMARA Relator| WALTON ALENCAR RODRIGUES |Processo 001.476/2013-0 launch | Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)| Data da sessão 11/06/2013| Número da ata 19/2013 - Primeira Câmara

“Voto

(...)

A exigência de apresentação da declaração do fabricante, como requisito de habilitação para participação no pregão, não prevista nos arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e 14 do Decreto nº 5.450/2005, está em desacordo com jurisprudência do TCU e foi objeto de prévia audiência. Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão eletrônico, carece de amparo legal, por extrapolar o que determina o art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. (grifo nosso) Essa exigência tem caráter restritivo e fere o princípio da isonomia entre os licitantes, porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes podem ou não participar do certame. A matéria já foi discutida por este Tribunal em várias ocasiões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1670/2003, 1676/2005, 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 2056/2008, do Plenário; 2404/2009, da 2ª Câmara, entre outros. Não pode ser acatada a alegação dos responsáveis de que a exigência de declaração do fabricante visou a garantir à Embrapa a prestação eficiente dos serviços contratados e a qualidade da assistência técnica. Ressalto que é irregular o estabelecimento de requisitos adicionais para a fase de habilitação, além dos previstos nos arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e 14 do Decreto nº 5.450/2005. Existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, tais como pontuação diferenciada

em licitações do tipo técnica e preço, exigência de garantia para execução contratual, ou ainda multa contratual.

(...)

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de junho de 2013. WALTON ALENCAR RODRIGUES

Dessa forma, condicionar a preservação do certificado à exclusividade de empresas autorizadas pelo fabricante extrapola os requisitos técnicos objetivos e fere o princípio da proporcionalidade.

Estudos realizados pelo TCU demonstraram que a qualidade dos serviços de manutenção prestados por empresas não autorizadas é equivalente àquelas realizadas por empresas credenciadas pelo fabricante, desde que os requisitos técnicos do edital sejam adequados e devidamente observados.

Por meio do Acórdão 224/2020 - Plenário, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, já se manifestou contra a exigência de carta de solidariedade do fabricante como requisito de habilitação, afirmando que tal prática só pode ser admitida em casos excepcionais, quando houver justificativa técnica que demonstre sua **imprescindibilidade** para a execução do objeto licitado. A imposição desse requisito sem justificativa adequada viola o princípio da isonomia, pois restringe a participação de empresas sem qualquer razão técnica que justifique essa exclusão:

“A exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, e for tecnicamente justificada no processo licitatório.”

O TCU possui ainda, jurisprudência **consolidada** há anos sobre a matéria, vedando:

- **Carta de fabricante como condição de habilitação;**
- Vínculo obrigatório com fabricante que restrinja a competição;
- Imposição de exclusividade ou intermediação de determinado fornecedor.

No caso do Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços para aquisição de mobiliário (RP 934/2021, Relator: Bruno Dantas, 28/04/2021), foi reconhecida a adoção de exigências indevidas e detalhamento excessivo dos itens licitados, com indícios de restrição injustificada à competitividade e sobrepreço, sendo confirmada medida cautelar para suspender atos decorrentes da ata de registro de preços, reafirmando a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e eficiência.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO . INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREÇO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS . DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR.

**PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS .  
DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS.  
ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS.  
ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES .  
(TCU - RP: 9342021, Relator.: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento:  
28/04/2021)**

A exigência, em editais para contratação de bens e serviços de tecnologia da informação, de credenciamento das licitantes pelo fabricante, via de regra, implica restrição indevida da competitividade do certame (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, art. 6º, inciso IX, alíneas “c” e “d”, art. 44, § 1ºiv; Lei nº 10.520/2002, art. 3º, inciso IIv e Acórdão nº 1.281/2009 – TCU – Plenário, item 9.3) e atenta contra a isonomia entre os interessados (Constituição Federal, arts. 5º, **caput**, 37, inciso XXI e Lei nº 8.666/1993, art. 3º, **caputvi**).

A carta de solidariedade, que já fora utilizada como requisito obrigatório em processos licitatórios, tem sido reiteradamente condenada por este Tribunal (e.g., Acórdãos nos 216/2007, 423/2007 e 539/2007, todos do Plenário). Também utilizada como critério de habilitação, tem sido igualmente reprovada, a exemplo dos Acórdãos nos 1.670/2003, 1.676/2005, 223/2006, 2.056/2008, do Plenário, e 2.294/2007 – 1ª Câmara, por restringir indevidamente a competitividade dos certames.

Diante desse robusto conjunto de precedentes, evidencia-se que a exigência de carta de credenciamento, solidariedade ou qualquer vínculo prévio com o fabricante configura **medida desproporcional e incompatível com o regime jurídico das licitações**, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais e tecnicamente fundamentadas, o que não se verifica no caso em tela.

Ademais, trata-se de serviço cuja capacidade técnica deve ser comprovada por meios próprios da licitante, mediante atestados de desempenho (**Atestados de Capacidade Técnica**), equipe habilitada e metodologias adequadas, e não por autorização de terceiros que detêm domínio econômico do mercado, tal qual o exigido neste certame ( 58.1 – VII).

**“Credenciamento ad-hoc não deve ser permitido sob nenhuma hipótese, pois resulta em perniciosa prática por parte dos fabricantes, capazes de escolher, para cada certame, seu único representante, frustrando a competitividade.”**

Assim, o edital do TCE/RN incorre exatamente na prática repudiada pelo TCU:

- transfere a **empresas privadas** o poder de definir quem pode participar;

- cria **dependência comercial**, não prevista em lei;
- restringe indevidamente o universo de concorrentes;
- **viola a isonomia** e o caráter competitivo do certame.

## **7. A CARTA DE CREDENCIAMENTO NÃO GARANTE QUALIDADE AO CONTRATANTE E APENAS RESTRINGE O CERTAME**

Vale destacar que a denominada *carta de credenciamento*, *carta de solidariedade* ou qualquer chancela emitida pelo fabricante **não constitui garantia técnica, contratual ou operacional em favor da Administração Pública**. Trata-se apenas de declaração unilateral, sem força jurídica obrigacional, que **não vincula o fabricante à execução do contrato**, tampouco assegura níveis superiores de qualidade, desempenho ou atendimento.

A Administração Pública **não obtém qualquer vantagem prática** com tal documento, pois a responsabilidade pela execução contratual permanece integralmente com a empresa contratada, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021. Se houver falha, a obrigação de reparar, substituir, manter e responder tecnicamente é **exclusiva do contratado**, e não do fabricante. Assim, exigir uma carta que não possui efeito jurídico vinculante **não aumenta a segurança da contratação**, não melhora o serviço, não reduz riscos e não amplia garantias.

Por outro lado, o impacto negativo é **concreto**: ao condicionar a participação à anuência prévia de fabricantes, o edital **transfere a particulares o poder de decidir quem poderá concorrer**, permitindo que um fabricante escolha seus próprios representantes e exclua concorrentes igualmente qualificados, criando um filtro privado sobre um procedimento que deve ser **público, isonômico e acessível**. Tal mecanismo é expressamente repudiado pelo TCU, que reconhece que o credenciamento ad hoc “**não agraga qualidade ao objeto, não garante suporte técnico adicional e apenas serve para restringir indevidamente a competição**”. O órgão também afirma que esses documentos **não comprovam capacidade técnica**, não integram o rol de habilitação previsto em lei e, sobretudo, têm potencial para **criar reservas de mercado** e direcionamento.

Dessa forma, a exigência de carta de credenciamento, além de ineficaz do ponto de vista técnico, constitui barreira artificial, sem amparo legal, que restringe a competitividade, viola a isonomia e compromete o objetivo fundamental da licitação: selecionar a proposta mais vantajosa, com maior disputa e menor custo para a Administração Pública.

## **8. DA NECESSIDADE DE SUPRESSÃO DOS ITENS 10.1.2.1, 10.1.2.2 E 10.1.2.3**

Além da ausência de motivação técnica específica, cumpre salientar que a Lei nº 14.133/2021 já prevê instrumentos próprios e plenamente suficientes para aferição da aptidão das licitantes quanto à execução do objeto.

O art. 67, inciso II, da referida lei, dispõe que a comprovação de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional deve se dar mediante **atestados ou certidões emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, que demonstrem a

capacidade da empresa na execução de serviços de natureza e complexidade equivalentes ou superiores ao objeto licitado.

**Art. 67, II, Lei nº 14.133/2021:** “A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a (...) certidões ou atestados (...) que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (...).”.

Dessa forma, a Administração já dispõe de meio legal e objetivo para comprovar a experiência e capacidade técnica das empresas, não havendo qualquer necessidade de criar um requisito adicional, como a exigência de vínculo contratual com o fabricante.

Cumpre destacar que **a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de instalação e ou manutenção preventiva e corretiva em equipamentos da mesma marca, modelo ou tecnologia é mais do que suficiente** para demonstrar a qualificação da empresa, atendendo integralmente ao comando legal.

Neste contexto, a VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA., empresa catarinense de reputação ilibada e com 24 anos de experiência consolidada, é fabricante de Datacenters Modulares, e possui ampla atuação nacional e portfólio comprovado em diversos contratos similares junto a órgãos públicos e grandes corporações.

A empresa reúne plena capacidade técnica e operacional para atender integralmente ao objeto licitado, dispondo de parcerias estratégicas consolidadas com fornecedores do setor, acesso regular a peças originais e componentes homologados, além de infraestrutura capaz de garantir **pleno atendimento ao objeto**.

Portanto, a imposição contida que **licitantes que não sejam fabricantes** apresentem **Carta de Solidariedade** (credenciamento) é **desnecessária e desproporcional**, pois a experiência comprovada por meio de atestados é **critério técnico suficiente e juridicamente válido** para garantir a adequada execução do objeto.

Diante do exposto, requer-se a **retirada do item 10.1.2. do Edital e a adequação do edital**, de modo a admitir empresas tecnicamente capacitadas, independentemente de vínculo formal com o fabricante, preservando a ampla competitividade e a legalidade do certame.

Pelas razões expostas, as exigências devem ser **totalmente suprimidas**, sob pena de:

- nulidade do edital;
- violação ao princípio da competitividade;
- afronta ao art. 5º e 9º da Lei 14.133/2021;
- descumprimento da jurisprudência do TCU.

## 9. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e o provimento da presente impugnação, por ser tempestiva e proposta por parte legítima;
2. **A imediata retificação do edital, com a supressão integral** das exigências constantes do item **10.1.2** e subitens, referentes à obrigatoriedade de apresentação de Cartas de Solidariedade/Credenciamento dos fabricantes, por configurarem cláusulas restritivas, desproporcionais e sem amparo legal;
3. A readequação do Termo de Referência e da fase de habilitação, de modo a exigir apenas documentos previstos na Lei nº 14.133/2021 e tecnicamente indispensáveis, afastando totalmente qualquer condição vinculada a fabricante específico;
4. A prorrogação da sessão pública, nos termos do art. 164, §1º, da Lei 14.133/2021, a fim de preservar a competitividade e permitir que todos os licitantes possam ajustar suas propostas após a correção do edital;
5. A suspensão do certame, caso a retificação não seja promovida em tempo hábil, para evitar prejuízo irreparável e risco de contratação ilegal.

Termos em que, respeitosamente,  
Pede e espera deferimento.

De, Joinville/SC, 21 de novembro de 2025.

**VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA**  
LEANDRO NALIN GUARIDO  
CPF: 311.085.338-84 - Sócio Diretor